

PARECER Nº 745/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 18.308/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO

Mensagem: 053/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil e dá outras providências.”

Relator único.

I - RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo autorização desta Casa para que o Município de Cuiabá pleiteie operação de crédito externo até o limite do valor que especifica, para o fim de financiamento das Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado do Porto e Instalação de Usina Fotovoltaicas.

Assevera que a presente autorização por si só não permite ao Município a formalizar a contratação, já que conforme previsto no artigo 52 da CF/88, cabe ao Senado Federal analisar pedido de crédito externo feito por Estados e Municípios, dependendo ainda de análise do Ministério da Fazenda e aprovado pelo Senado. O ente público interessado, necessita apresentar ao Ministério da Fazenda, os documentos listados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, como limite de endividamento, previsão orçamentária, capacidade de pagamento e adimplência do interessado.

Informa ainda o autor que, se a proposta estiver de acordo, o Ministério da Fazenda encaminha o pedido para o Senado Federal, onde precisa ser aprovado pela CAE e pelo Plenário daquela Casa. Todo esse procedimento para formalização da contratação pretendida é necessário posto que a União, atua como avalista dessas operações de crédito externo.

Em seguida o Poder Executivo encaminhou a esta Casa outra Mensagem (063/2024), contendo Emenda para alterar os artigos 4º e 5º e acrescentar o Anexo I – Crédito Adicional Suplementar e o Artigo II – Crédito Adicional Especial.

As Comissões analisarão conjuntamente a Mensagem original e a que encaminhou a Emenda.



É o relatório.

I – EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os requisitos para obtenção de crédito externo estão disciplinados na Constituição Federal, Resoluções do Senado Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros.

A respeito do tema a **Constituição da República** dispõe:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;**”*

(...).

A **Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece o seguinte:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

(...);

*V - atendimento do disposto no **inciso III do art. 167 da Constituição;**”*

(...).

Por outro lado, a **Resolução 48/2007 do Senado Federal** estabelece:

“Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:



I - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

I - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

II - comprovação:

a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; e

e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

IV - pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

§ 1º Os contratos deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas.

§ 2º Nas garantias concedidas pela União na modalidade de seguro, serão consideradas contragarantias suficientes os prêmios pagos pelos



segurados, desde que calculados com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas.

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.”

A autorização legislativa para contratação de crédito é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como agente financeiro, valor e finalidade da operação).

Ressalte-se que os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula: a) De natureza política; b) atentatória à soberania nacional e à ordem pública; c) Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e d) Que implique compensação automática de débitos e créditos.

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Verifica-se que o projeto atende as exigências acima.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação e deve sofrer emenda de redação para ajustes redacionais, gramaticais e de adequação à Lei Complementar nº 95/1998, **sem qualquer alteração de conteúdo**, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01: corrigir a redação da ementa e do preâmbulo:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A E DÁ OUTRAS



PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:”

EMENDA DE REDAÇÃO 02: ajustar a redação dos Artigos 1º, 2º, 3º e 6º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A até o valor de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº de 4.995, de 23 de março de 2022, e suas alterações, destinada a Obras de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, Obras de Infraestrutura no Mercado Porto e Instalação de Usina Fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000.

.....
Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei Complementar deverão ser consignados com receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortização e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se se refere o art. 1º.

.....
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

4. CONCLUSÃO

A matéria é competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, está acompanhado dos documentos exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução 48/2007 do Senado Federal e pela Lei Complementar nº 4.320/1964, merecendo aprovação.

5. VOTO DA CCJR.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento.

A futura contratação de crédito está sujeita à autorização específica do Senado Federal, conforme o art. 52, inciso V, da CF/88 e art. 28 da RSF nº 43/2001). É atribuição do Ministério da Fazenda a instrução do processo de autorização, que será encaminhado diretamente, após análise, ao Senado Federal.

Em operações de crédito é exigida a garantia da União, devendo deve ser solicitada a concessão de garantia da União, nos termos da RSF nº 48/2007.

O processo informa a garantia exigida pela RSF nº 43/2001. A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada

Acompanha o projeto o parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, exigidos por força dos incisos I e V do art. 21 da RSF nº 43/2001.

Consta também o parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001.

O Poder Executivo apresentou os seguintes documentos:

1. Demonstrativo dos limites para contratação de operação de crédito, conforme exige a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resolução do Senado nº 43/2001 e na Medida Provisória 2.185-35/2001.

2. Parecer do Órgão Técnico do Município de Cuiabá – Identificação da Operação de Crédito Objeto de Avaliação. Neste documento informa que a operação de crédito pleiteada no valor de **R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais)** com o Banco do Brasil S.A será destinada a obras de infraestrutura viária e mobilidade urbana em ações de recapeamento asfáltico e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na avenida Contorno Leste; obras de infraestrutura de ampliação do mercado do Porto e projeto de eficiência energética com ações de instalação de usinas fotovoltaicas a serem implementadas nos componentes abaixo com os seguintes custos previstos:

Avenida Contorno Leste: R\$ 50.000.000,00

Recapeamento asfáltico: R\$ 9.500.000,00

Mercado do Porto: R\$ 4.500.000,00

Usinas Fotovoltaicas: R\$ 75.000.000,00



3. A Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município manifestou nos autos, nos termos do Parecer Jurídico nº 284/GAB/PAAL/PGM/2024 no seguinte sentido:

“(…).

Desta feita, verificamos que inexistente impedimento legal para a formalização de contratação de operação de crédito externo, devendo, porém, serem obedecidas as regras de nosso ordenamento jurídico, sob pena de impossibilitar a concretização da avença.

(…), diante do vulto da operação de crédito que se pretende formalizar, e das consequências, obrigações e ônus que irão ser suportados pelo erário municipal, entendo pertinente que o Gestor Público tenha em mãos todos os dados técnicos imprescritíveis para a tomada da decisão, tais como:

- capacidade de pagamento tanto das prestações quanto da contrapartida;*
- capacidade de oferecimento da conta garantia;*
- relação custo-benefício;*
- interesse econômico e social da operação;*
- encargos e condições de contratação.*

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal** - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

“(…).

O projeto está acompanhado das documentações exigidas pelas Resoluções do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, como demonstrado.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO



ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 16/07/2024 12:49

Checksum: 15FA065EDFE021A8B26189B468EE3FDCCCAC3C6224B569508E4B4EDF1D8C8CC2

